CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.o 13.154 de 19 90

Promovente: Prefeito Municipal

Natureza: Projeto de Lei nº 20/90

Assunto: Institui o Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

ANDAMENTO

À C. de JUSTIÇA Em 28 de 08 de 90 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Orlando Cassaro 03/09/90	Ao Vereador Alvaro Luiz Januário 06/08/90	Ao Vereador José M. Campoy 06/08/90
À Comissão de Finanças 18/09/90	À C. de FINANÇAS Em 18 de 09 de 90 Diretor da Secretaria		
Aprovado por unanimidade 24-9-90			

OBSERVAÇÕES: Lei nº 1440 de 27.09.90

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 415/90.

REF. G.P.

Pompéia, 20 de junho de 1990.

P.L. 20/90

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Institui o Serviço Funerário Municipal", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Justificando a propositura queremos esclarecer que o Serviço Funerário não tem fins lucrativos, sendo de grande alcance social, beneficiando toda a população de Pompéia, principalmente os menos favorecidos pela sorte.

As urnas serão oferecidas a preços acessíveis, assim como todo o serviço funerário, ao alcance de qualquer classe, pois os preços do mercado são assustadoramente elevados.

Solicitamos, ainda, autorização dessa Casa de Leis para estabelecer convênio com as Prefeituras Municipais interessadas, bem como com o Serviço Funerário Municipal de São Paulo, não mais ocorrendo assim, transtornos quando do falecimento de nossos munícipes em S.Paulo, no transporte do corpo para sepultamento nesta cidade.

Nestas condições, solicitamos seja a propositura apreciada e votada, em regime de urgência, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pompéia, pelo ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

Aproveitamos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
PROC. Nº 13.164
25/06/90

Ao Senhor

Walter Augusto Soares

DD. Presidente da Câmara Municipal de

POMPÉIA - SP

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço Funerário Municipal, o qual abrangerá o fornecimento de caixões para enterramento, o fornecimento de ornamentação de câmaras mortuárias, a prestação de trabalhos congêneres, bem como o transporte de mortos, excetuando-se o fornecimento de coroas e flores.

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Pompéia autorizada a estabelecer convênio com as Prefeituras Municipais interessadas, assim como com o Serviço Funerário Municipal de São Paulo.

Artigo 3º - A fim de fazer face às despesas com a execução da presente lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, na Divisão de Finanças, um crédito adicional especial no valor de Cr$ 3.180.000,00(três milhões e cento e oitenta mil cruzeiros), com a seguinte codificação:

- SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL

3111 - Pessoal Civil	Cr$	140.000,00
3113 - Obrigações Patronais	Cr$	40.000,00
3120 - Material de Consumo	Cr$	800.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos	Cr$	200.000,00
4120 - Equipamentos e Material Permanente.	Cr$	2.000.000,00
T o t a l	Cr$	3.180.000,00

Artigo 4º - O recurso necessário à cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, constará, em conformidade com o artigo 43, § 1º, item II da Lei Fede-

ral nº 4.320, de 17 de março de 1964, do decreto de abertura do respectivo crédito.

Artigo 5º - Nos orçamentos dos exercícios subseqüentes serão consignadas dotações específicas para a sua manutenção e ampliação se necessário.

Artigo 6º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares de trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.

Artigo 7º - As tabelas do Serviço Funerário Municipal serão fixadas por decreto do Executivo.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 20 DE JUNHO DE 1990.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Autógrafo nº
Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

Pompéia, 13 de agosto de 1990

Exmo. Sr.
Alvaro Prizão Januário
DD. Presidente da
Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Pompéia

Venho à presença de Vossa Excelência solicitar as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser feita a convocação do senhor Gabriel Gagliardi, diretor de Administração da Prefeitura Municipal de Pompéia, para comparecer, em data e hora que melhor lhe convier, perante a Comissão de Justiça e Redação para dirimir algumas dúvidas que pairam sobre o Projeto de Lei nº 20/90, ora em exame nesta Comissão.

No aguardo das providências ora solicitadas renovo os meus protestos de estima e consideração.

José Marques Campoy
Membro da Comissão
de Justiça e Redação

DEFERIDO
13/08/90

fl. 375/90

Pompéia, 13 de agosto de 1990

Senhor Presidente

Conforme solicitação feita pelo Vereador José Marques Campoy, Membro da Comissão de Justiça e Redação, venho pelo presente, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno, solicitar a Vossa Excelência que convoque o Digníssimo Diretor de Administração da Prefeitura Municipal de Pompéia, Senhor Gabriel Gagliardi, para comparecer, em data e hora que melhor lhe convier, perante a Comissão de Justiça e Redação para dirimir algumas dúvidas que pairam sobre o Projeto de Lei nº 20/90, ora em exame nesta Comissão.

Álvaro Prizão Januário
Presidente da Comissão de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Walter Augusto Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pompéia - SP

PROTOCOLO
13.2.24
13 09 90

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 13.154/90 Parecer n.º

Projeto de LEI Nº 20/90

Assunto: INSTITUI O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional.

Quanto ao mérito nada a opor, pois o mesmo vem cumprir o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Pela aprovação,
Sala das Comissões,

Pompéia, 06 de agosto de 1990.

Orlando Cassaro

Orlando Cassaro
Relator

06/08/90

Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Pompéia,.14 de agosto de 1990

OF. N.º 375/90

Prezado Senhor

Considerando-se que o Projeto de Lei nº 20/90 que "Institui o Serviço Funerário Municipal e dá outras providências", encontra-se em exame na Comissão de Justiça e Redação;

Considerando-se o pedido do Vereador José Marques Campoy, Membro da Comissão acima referida e o deferimento do Presidente da mesma, Sr. Álvaro Prizão Januário;

Venho pelo presente convocar Vossa Senhoria, nos termos do Regimento Interno desta Casa, para comparecer, em data e hora que melhor lhe convier, perante a Comissão de Justiça e Redação para dirimir algumas dúvidas que pairam sobre o Projeto de Lei nº 20/90.

Nesta oportunidade apresentamos os nossos votos de estima e apreço.

Walter Augusto Soares
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Gabriel Gagliardi
DD. Diretor da Administração da Prefeitura Municipal de
Pompéia - SP

Cumprida resposta.
14-8-90

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 13.158/90 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 20/90

Assunto: Institui o serviço funerário municipal e dá outras providências.

PARECER EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 20/90 vem de encontro, em parte, com a Lei Orgânica do Município de Pompéia (artigo 3º das disposições transitórias: "No prazo máximo de doze meses após a publicação desta Lei Orgânica o Município DEVERÁ instalar a EMPRESA / FUNERÁRIA MUNICIPAL), porém entendemos que devem ser feitas algumas observações a respeito do assunto:

1 - A Lei Orgânica não faculta. Ela impõe/ como DEVER a instalação da EMPRESA FUNERÁRIA MUNICIPAL. A LOMP não fala em serviço funerário. Ela determina que o Município DEVERÁ, e isto é um ordenamento legal que deve ser cumprido, instalar a EMPRESA FUNERÁRIA MUNICIPAL até abril do próximo ano;

2 - O Projeto de Lei nº 20/90 não define / se a atual Funerária que vem prestando seus serviços há longos anos continuará atendendo a população ou se terá a sua permissão cancelada pelo Executivo. Como as promessas escritas não têm validade e as verbais então nem se fala, fizemos ver ao senhor Gabriel Gagliardi, diretor de Administração da Prefeitura, da necessidade de se incluir no Projeto de Lei nº 20/90 um artigo garantindo o funcionamento da Funerária Santa Terezinha, tranquilizando desta forma centenas de pompeenses participantes do Fundo Mútuo ou Seguro Funerário, que vêm pagando as parcelas em dia e sendo atendidos com muita presteza e eficiência quando do falecimento de consorciados ou parentes;

3 - Outra observação que fizemos e que fazemos questão de deixar aqui registrada é com relação ao atendimento de pessoas carentes e indigentes. Como a Funerária Municipal é medida de grande alcance social e não tem fins lucrativos, deve isentar as pessoas carentes e indigentes do pagamento de quaisquer / despesas relacionadas com o serviço funerário, ou seja, atestados / de óbito, urnas, carneiras e guias de sepultamento, e isso só será

possível se a lei contar com um artigo nesse sentido.

Somos de opinião que o Executivo retire o Projeto de Lei nº 20/90, reestude a matéria com mais atenção e envie / um novo Projeto a esta Casa CRIANDO a Empresa Funerária Municipal, possibilitando assim a sua instalação no prazo previsto na LOMP, e incluindo no seu texto as observações que fizemos, impedindo assim que no futuro possam ocorrer interpretações dúbias e que por certo gerarão aborrecimentos ao Legislativo, ao Executivo e ao Povo.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em 13 de setembro de 1990

José Marques Campoy
M.Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 13.154/90 Parecer n.º

Projeto de LEI Nº 20/90

Assunto: INSTITUI O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 20/90, que "Institui o Serviço Funerário Municipal e dá outras providências" é de grande alcance social pois irá beneficiar toda a população de Pompéia, principalmente os menos favorecidos pela sorte, além de estar cumprindo uma determinação da Lei Orgânica do Município de Pompéia. O artigo 2º do presente Projeto, que solicita autorização para a Prefeitura Municipal estabelecer convênios com outras Prefeituras Municipais e com o Serviço Funerário Municipal de São Paulo, é de grande valia pois evitará os transtornos que vêm ocorrendo quando do falecimento de pompeenses, principalmente em São Paulo , no transporte do corpo para sepultamento nesta cidade.

Quanto à Funerária Santa Terezinha, empresa que vem prestando serviços em Pompéia, o Projeto de Lei nº 20/90 não impede que a mesma continue operando e que atenda os participantes do Fundo Mútuo ou Seguro Funerário que pagam as suas parcelas.

Pela aprovação,
Sala das Comissões,
Pompéia, 18 de setembro de 1990.